2024/2718

25.10.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2718 DA COMISSÃO

de 24 de outubro de 2024

que sujeita a registo as importações de papel decorativo originário da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5,

Após ter informado os Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

(1) Em 14 de junho de 2024, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]), o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações, na União, de papel decorativo originário da República Popular da China.

(2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 2 de maio de 2024 por quatro produtores de papel decorativo da União, que representam mais de 25 % da produção total de papel decorativo da União.

1. PRODUTO SUJEITO A REGISTO

(3) O produto sujeito a registo («produto em causa») é o papel decorativo com as seguintes características:

— de peso igual ou superior a 30 g/m^2 mas não superior a 150 g/m^2; com um teor de cinzas compreendido entre 5 % e 50 %;

— com uma capacidade de absorção (método de Klemm) de, pelo menos, 12 milímetros/10 minutos ou uma taxa de impregnação de resina de 20 a 200 %;

— com uma resistência à tração em húmido de 6 a 12 Newton (N)/15 milímetros;

— com uma porosidade (método de Gurley) de 3 a 80 segundos/100 mililitros;

— com uma lisura compreendida entre 20 e 300 (método de Bekk);

— em bobinas de largura não superior a 300 centímetros;

— mesmo pré-impregnado com uma combinação de látices ou de agentes ligantes naturais (por exemplo, amido);

— excluindo papel de parede e revestimentos de parede semelhantes;

— excluindo os papéis saturados com melamina de base aquosa, ureia, fenol ou quaisquer soluções de resinas termoplásticas e termoendurecíveis.

(4) O produto em causa está atualmente classificado nos códigos NC ex 4802 54 00, ex 4802 55, ex 4805 91 00 e ex 4811 60 00 (códigos TARIC 4802 54 00 10, 4802 55 15 10, 4802 55 25 10, 4802 55 30 10, 4802 55 90 10, 4805 91 00 10, e 4811 60 00 10). Os códigos NC e TARIC são indicados a título meramente informativo, sem prejuízo de uma eventual alteração da classificação pautal.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.
([2]) JO C, C/2024/3695, 14.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/3695/oj.

2. **REGISTO**

(5) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, as importações do produto em causa podem ser sujeitas a registo de modo a garantir que, se do inquérito resultarem conclusões conducentes à instituição de direitos *anti-dumping*, esses direitos podem, se estiverem reunidas as condições necessárias, ser cobrados retroativamente sobre as importações registadas, em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis.

(6) A Comissão decidiu, por iniciativa própria, sujeitar a registo as importações do produto em causa, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base. Se for caso disso, as condições para a cobrança retroativa dos direitos serão avaliadas no regulamento que institui os direitos provisórios.

(7) Quaisquer eventuais direitos a pagar decorreriam das conclusões do inquérito.

(8) As alegações na denúncia que solicita o início de um inquérito *anti-dumping* estimam margens de *dumping* entre 35 % e 45 % e um nível médio de eliminação do prejuízo de cerca de 43 % a 53 % para o produto em causa no período compreendido entre outubro de 2022 a setembro de 2023.

(9) O montante dos eventuais direitos a pagar seria normalmente fixado ao mais baixo desses dois níveis, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base. Se, durante o inquérito, a Comissão encontrar elementos de prova da existência de distorções ao nível das matérias-primas nos termos do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base, o montante dos eventuais direitos a pagar seria fixado ao nível da margem de *dumping*, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-B, do regulamento de base, no caso de se concluir que um direito inferior à margem de *dumping* não seria suficiente para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria da União.

3. **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

(10) Quaisquer dados pessoais recolhidos no contexto deste registo serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036, para que tomem as medidas adequadas no sentido de registar as importações na União de papel decorativo, atualmente classificado nos códigos ex 4802 54 00, ex 4802 55, ex 4805 91 00 e ex 4811 60 00 (códigos TARIC 4802 54 00 10, 4802 55 15 10, 4802 55 25 10, 4802 55 30 10, 4802 55 90 10, 4805 91 00 10, e 4811 60 00 10), com as seguintes características:

— de peso igual ou superior a 30 g/m² mas não superior a 150 g/m²; com um teor de cinzas compreendido entre 5 % e 50 %;

— com uma capacidade de absorção (método de Klemm) de, pelo menos, 12 milímetros/10 minutos ou uma taxa de impregnação de resina de 20 a 200 %;

— com uma resistência à tração em húmido de 6 a 12 Newton (N)/15 milímetros;

— com uma porosidade (método de Gurley) de 3 a 80 segundos/100 mililitros;

— com uma lisura compreendida entre 20 e 300 (método de Bekk);

— em bobinas de largura não superior a 300 centímetros;

([3]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

— mesmo pré-impregnado com uma combinação de látices ou de agentes ligantes naturais (por exemplo, amido);

— excluindo papel de parede e revestimentos de parede semelhantes;

— excluindo os papéis saturados com melamina de base aquosa, ureia, fenol ou quaisquer soluções de resinas termoplásticas e termoendurecíveis,

e originários da República Popular da China.

2. O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de outubro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN